



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sábado, 25 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 963

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Sábado, 25 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 963

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis

LEI Nº 3.925, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, ESTIMA À RECEITA E FIXA A DESPESA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cardoso para o exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social;

III - O Orçamento da Administração Indireta / Instituto de Previdência Municipal de Cardoso.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 80.557.045,00 (oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quarenta e cinco reais), excluídas as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Receitas Segundo as Categorias Econômicas.

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

FONTE DE RECURSOS 01 - TESOURO

1 - RECEITAS CORRENTES	65.110.000,00
1100 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.975.000,00
1300 - Receita Patrimonial	210.000,00
1600 - Receitas de Serviços	100.000,00
1700 - Transferências Correntes	52.925.000,00
1900 - Outras Receitas Correntes	900.000,00
(-) Dedução da receita para a formação do FUNDEB	(9.260.000,00)

TOTAL DA FONTE	55.850.000,00
-----------------------	----------------------

FONTE DE RECURSOS 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS VINCULADOS

1 - RECEITAS CORRENTES	10.943.700,00
1300 - Receita Patrimonial	55.000,00
1700 - Transferências Correntes	10.888.700,00
TOTAL DA FONTE	10.943.700,00

FONTE DE RECURSOS 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS VINCULADOS

1 - RECEITAS CORRENTES	5.013.345,00
1300 - Receita Patrimonial	35.000,00
1700 - Transferências Correntes	4.978.345,00
TOTAL DA FONTE	5.013.345,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FONTE DE RECURSOS 04 - RECURSOS PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1 - RECEITAS CORRENTES	3.304.000,00
1200 - Contribuições	3.092.000,00
1300 - Receita Patrimonial	200.000,00
1900 - Outras Receitas Correntes	12.000,00
7 - RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS	5.446.000,00
7200 - Contribuições - Intra OFSS	3.425.000,00
7900 - Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	2.021.000,00
TOTAL DA FONTE	8.750.000,00

III - CONSOLIDADO

1 - RECEITAS CORRENTES	84.371.045,00
1100 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.975.000,00
1200 - Contribuições	3.092.000,00
1300 - Receita Patrimonial	500.000,00
1600 - Receitas de Serviços	100.000,00
1700 - Transferências Correntes	68.792.045,00
1900 - Outras Receitas Correntes	912.000,00
7000 - RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS	5.446.000,00
7200 - Contribuições - Intra OFSS	3.425.000,00
7900 - Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	2.021.000,00
TOTAL GERAL	89.817.045,00
(-) Dedução da receita para a formação do FUNDEB	(9.260.000,00)
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	80.557.045,00

Artigo 3º - A Despesa fixada, no mesmo valor da Receita estimada, em R\$ 80.557.045,00 (oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quarenta e cinco reais):

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 50.104.468,00 (cinquenta milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 21.702.577,00 (vinte e um milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais);

III - No Orçamento da Administração Indireta / Instituto de Previdência Municipal de Cardoso é de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único - As despesas de que trata os incisos I e II desse Artigo será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza de Despesa", integrantes desta Lei.

Artigo 4º - A Despesa fixada, observada à programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

3 - DESPESAS CORRENTES	69.295.877,00
3100 - Pessoal e Encargos Sociais	32.507.500,00
3200 - Juros e Encargos da Dívida	1.500.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Sábado, 25 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 963

Página 3 de 6

3300 - Outras Despesas Correntes	35.288.377,00
4 - DESPESAS DE CAPITAL	2.059.000,00
4400 - Investimentos	372.000,00
4600 - Amortização da Dívida	1.687.000,00
9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	452.168,00
9999 - Reserva de Contingência	452.168,00
TOTAL GERAL	71.807.045,00

II - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

3 - DESPESAS CORRENTES	8.629.000,00
3100 - Pessoal e Encargos Sociais	8.280.000,00
3300 - Outras Despesas Correntes	349.000,00
4 - DESPESAS DE CAPITAL	11.000,00
4400 - Investimentos	11.000,00
9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	110.000,00
9999 - Reserva de Contingência	110.000,00
TOTAL GERAL	8.750.000,00

III - DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DE ADMINISTRAÇÃO

1 - ORÇAMENTO FISCAL	50.104.468,00
1.1 - PODER LEGISLATIVO	2.800.000,00
1 - Legislativo	2.800.000,00
1.2 - PODER EXECUTIVO	47.304.468,00
1 - Gabinete do Prefeito	512.700,00
2 - Secretaria Mun. de Administração e Finanças	17.123.268,00
3 - Procuradoria Geral do Município	183.500,00
4 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura	19.018.700,00
5 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços	8.810.500,00
6 - Secretaria Mun. de Indústria, Com., Turismo, Esporte e Lazer	1.655.800,00
2 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
2.1 - PODER EXECUTIVO	21.702.577,00
1 - Secretaria Municipal de Assistência Social	2.163.252,00
2 - Secretaria Municipal de Saúde	19.539.325,00
3 - ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA / IPREMCAR	8.750.000,00
1 - Instituto de Previdência Municipal de Cardoso	8.750.000,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	80.557.045,00

SEÇÃO III

Artigo 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Instituto de Previdência Municipal de Cardoso autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2024, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III - A realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - Abrir no curso da execução do orçamento de 2024, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação;

V - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do

exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VI - O Poder Executivo fica ainda autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2024, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais de que trata o inciso I, poderão ocorrer de forma inter ou intra-programas constantes do anexo VI - Programa de Trabalho, que integra esta Lei.

Parágrafo 2º - O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não serão considerados no percentual de autorização constante do art. 4º alínea "c".

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - Os órgãos e entidades mencionados no artigo 1º ficam obrigadas a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até vinte dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar operações de crédito interna e por antecipação da receita, até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Artigo 8º - As fontes de recursos aprovados nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recursos.

Artigo 9º - Os valores monetários dos programas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e da Lei do Plano Plurianual - 2022/2025 ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos anexos desta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor a 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Jair César Nattes
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças
desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa
Secretário de Administração e Finanças

LEI Nº 3.926, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Sábado, 25 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 963

Página 4 de 6

VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Cardoso deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerado o Plano da Bacia Hidrográfica Turvo Grande.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,

IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 10 (dez) anos.

§1º - As revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Cardoso nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

§2º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a

proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

II - DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território do município de Cardoso ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços, conforme estabelecido na Lei nº 14.026/2020, o novo marco legal do saneamento básico.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 14.026/2020, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Cardoso:

I - A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II - A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano, de acordo com o novo marco legal;

III - A criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV - A promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e,

V - A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I - Integralidade dos serviços de saneamento básico;

II - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III - Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - Articulação com outras políticas públicas;

V - Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI - Utilização de tecnologias apropriadas;

VII - Transparência das ações;

VIII - Controle social;

IX - Segurança, qualidade e regularidade;

X - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Sábado, 25 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 963

Página 5 de 6

princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 8º. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

IV - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, constando no Anexo I.

§2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

§3º. Os contratos mencionados no *caput* não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no Art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§5º. Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do Art. 23, da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei 14.026/2020.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. Como forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, são deveres dos

prestadores dos serviços:

I - Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II - Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Cardoso quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, por escrito, mediante solicitação destes;

III - Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis aos serviços;

IV - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e,

VI - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade tarifária.

§2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Município de Cardoso e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

V. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I - Advertência, com prazo para regularização; e,

II - Multa simples ou diária.

Art. 14. A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Sábado, 25 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 963

Página 6 de 6

sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§3º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15 . Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§2º. A multa será aplicada nos termos do artigo 5º da DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 31, de 1º de dezembro de 2008 e suas alterações.

§3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 2.932, de 17 de Janeiro de 2012.

§4º. Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I - Reincidência; ou,

II - Quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou,

c) em risco iminente à saúde pública.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, na forma da Lei Complementar nº 162, de 19 de janeiro de 2017 alterada pela Lei 3.749, de 08 de outubro de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

LEI Nº 3.927, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEI Nº 2.133, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1.998, QUE
DISPÕE SOBRE O SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO E**

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES,
PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. A Lei nº 2.133, de 20 de novembro de 1.998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -

.....

II - oferecer educação de jovens e adultos e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;

.....

V - garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

.....

XII - Elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

.....” (NR)

Art. 10 -

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.” (NR)

“Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá a seguinte estrutura organizacional:

I -

a) Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Técnico de Nível Médio;

.....” (NR)

“Art. 12 - São competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 25 da Lei nº 2.133, de 20 de novembro de 1.998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças